

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I  
Turma: 2º Ano/Noite – 24-Fevereiro-2020

Exame escrito (época de recurso - coincidências)

Duração: 120 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

1º Parágrafo:

Caracterização do contrato celebrado entre **A** e **B** como pacto de preferência com mera eficácia obrigacional, sendo a hipótese omissa quanto à forma adoptada (cfr. 415º).

Qualificação do contrato celebrado entre **A** e **C** como promessa bilateral. Referir regime da forma e formalidades (artigo 410º/2 e 3). Caracterização da entrega de 100 000 € como sinal ou simples antecipação de pagamento (presunção relativa, artigo 441º).

2º Parágrafo:

Entrega dos 50 000 € como reforço de sinal. Tradição da coisa e correspondente relevo (artigos 442º e 755º).

1ª Questão: **C** não tem razão. A celebração do pacto de preferência após o contrato-promessa, não prejudica o cumprimento deste, não obstando à validade da venda efectuada por **A** a **C**, a não ser que o pacto de preferência tivesse eficácia real, conforme entendimento preconizado por determinada orientação doutrinária. Por seu lado, o facto de **B** saber, à data da preferência, que tinha sido celebrada uma prévia promessa bilateral, também não suscita um problema de eficácia externa das obrigações que lhe fosse oponível, dado não haver incompatibilidade entre os dois contratos, e ainda que houvesse essa incompatibilidade, a liberdade jurídica de **B** nem por isso teria sido afectada, visto que, nesse caso, a responsabilidade caberia apenas a **C**.

De todo o modo, mesmo havendo incumprimento definitivo de **A**, teria que se analisar a viabilidade da pretensão indemnizatória de **C**, segundo o regime do artigo 442º/2.

2ª Questão: o facto de o preço ser simulado não tem qualquer relevo directo para **B**, se o pacto de preferência não gozava de eficácia real: a reparação pela violação do pacto é medida em função dos prejuízos sofridos por **B**. Se o pacto tivesse eficácia real, **B** gozaria de um direito real de preferência, podendo instaurar acção de preferência (artigos 421º e 1410º), levantando-se então o problema da simulação: a preferência pode, no caso, ser exercida pelo preço real.

II

1) A intervenção de **Beatriz** conforma uma gestão de negócios (artigos 464º e seguintes) conexas, em virtude de servir os interesses tanto do *dominus* como do gestor.

Avaliar a regularidade da gestão que, embora respeitasse o interesse objectivo do *dominus*, era contrária à sua vontade; uma das hipóteses em que pode acontecer o desrespeito da vontade do principal, consiste precisamente no facto de a gestão, além de prosseguir o interesse do *dominus*, servir para evitar danos a terceiros, incluindo o gestor, como foi o caso.

Deste modo, **Beatriz** deve ser reembolsada do preço pago com a aquisição dos materiais (artigo 468º/1), embora já não tenha direito a receber qualquer compensação pelo tempo perdido com a montagem, dado que a gestão não correspondeu ao exercício da actividade profissional do gestor (artigo 470º/1).

Além disso, **Beatriz** também não deve ser ressarcida por **Abel** da indemnização que tiver que pagar a **Carlos**, dado que os danos que este sofreu decorreram de uma má instalação da viga que tombou, pelo que não se pode dizer que, neste caso, foi prosseguido o interesse do *dominus*, como exige o artigo 468º/1.

A responsabilidade cabe unicamente a **Beatriz**, baseando-se numa ofensa mediata da integridade física de **Carlos**, fundada na violação de um dever de segurança no tráfego (artigos 483º e seguintes). A presunção de culpa do artigo 492º é aplicável ao caso porque os danos foram causados por uma construção unida materialmente ao solo (preenchendo, assim, o conceito de “obra” de que trata o preceito), da qual **Beatriz** era possuidora.

2) A pretensão da operadora de televisão por cabo configura uma das hipóteses possíveis de enriquecimento por intervenção, uma vez que a actuação de **Beatriz** consistiu na apropriação de uma prestação reservada ao pagamento de uma contrapartida, permitindo ao enriquecido recebê-la sem pagar. Como a prestação foi objecto de apropriação, não se pode falar de contrato tácito nem também de enriquecimento por prestação, porquanto faltou a consciência de realização da prestação (neste sentido, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, volume I, 15ª ed., p. 422).

A medida da restituição deve corresponder ao valor das assinaturas mensais cobradas pela operadora de televisão por cabo (artigos 473º e seguintes).